



Ofício-Circular n. 13/2013
0013352-11.2012.8.24.0600

Florianópolis, 15 de janeiro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0013352-11.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos Ofícios n. 003120011223-000-006 (fl. 1) e n. 003120011223-000-010 (fls. 9-17), subscritos pelo Exmo. Senhor Juliano Schneider de Souza, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Anita Garibaldi, bem como do despacho (fls. 18-19) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Vidal Ramos Júnior, SN, Centro, Anita Garibaldi – SC, CEP 88.590-000, e-mail: anita.unica@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anita Garibaldi
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 003120011223-000-006 Anita Garibaldi, 17 de outubro de 2012.

Autos nº 003.12.001122-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Roberto Marin e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me solicitar providências no sentido requisitar aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, para que seja procedida a averbação da indisponibilidade sobre todos os bens de propriedade dos requeridos: **Roberto Marin** – CPF 385.970.129-00, **Clauto Antonio Correa** – CPF 460.289.519-00, **Walmir Camargo da Silva** – RG – 717.778-7, **Ivanir Ernesto Pereira** – RG 2.069.805, **Ines Nonato Galeano** – CPF 583.552.001-87, **Marcio Antonio Probst Lucena** – CPF 196.258.809-25, **Itamar Timoteo da Rosa Junior** – CPF nº 006.805.589-77, **Kamila Timoteo da Rosa** – CPF nº 058.905.369-82, **Agnaldo José Pereira** – CPF 016.988.319-19, **Nelson Gonçalves Raizel** – RG 5.528.509, **Megañopeças Máquinas e Equipamentos Ltda** – CNPJ 97.442.420/0001-60, **BR Tratores Comércio de Peças Ltda** – CNPJ 02.195.581/0001-90, **LUPAC – Comercio de Peças e Equipamentos Ltda** – CNPJ 00.706.782/0001-89, **SULTRACTOR Comercio de Peças para Tratores Ltda** – EPP – CNPJ 07.103.033/0001-06, informando, na sequência, em 10 (dez) dias, a este Juízo acerca dos procedimentos adotados e quais os bens atingidos.

Agradeço as providências tomadas no sentido do pronto atendimento ao presente.

Juliano Schneider de Souza
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Vidal Ramos Junior, Centro - CEP 88.590-000, Anita Garibaldi-SC - E-mail: anita.unica@tjsc.jus.br

0013352-1.1.2012.8.24.0600 14012 149 81



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anita Garibaldi
Vara Única

fls. 9

Ofício nº 003120011223-000-010 - Anita Garibaldi, 07 de dezembro de 2012.

Autos nº 003.12.001122-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Roberto Marin e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me em atenção ao Ofício 0013352-11.2012.8.24.0600-001, expedido nos autos 0013352-11.2012.8.24.0600, ação de Pedido de Providências, requerente Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi e outro e requerido Roberto Marin e outros, encaminhar em anexo cópia da decisão de fls. 1.599/1.606, que decretou a indisponibilidade de bens de Roberto Marin e outros.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.


Juliano Schneider de Souza
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor Davidson Jahn Mello
Rua Alvaro Millen da Silva, 208, Torre I - Tribunal de Justiça, centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

600 0050.12.0000219-7 131212 1808 13



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anita Garibaldi
Vara Única

Portaria de
de Sem. 10
Fls. 10
1599

Autos nº 003.12.001122-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Roberto Marin e outros

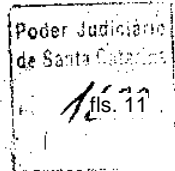
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de ROBERTO MARIN, CLAUTO ANTONIO CORREA, WALMIR CÂMARGO DA SILVA, IVANIR ERNESTO PEREIRA, INÊS NONATO GALEANO, MÁRCIO ANTÔNIO PROBST LUCENA, ITAMIR TIMOTEO DA ROSA JUNIOR, KAMILA TIMOTEO DA ROSA, AGNALDO JOSÉ PEREIRA, NELSON GONÇALVES RAIZEL, MEGANOPEÇAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, BR TRATORES COMÉRCIOS DE PEÇAS LTDA, LUPAC - COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA e SULTRACTOR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES - EPP alegando, em síntese que os réus agindo em conlujo praticaram diversos atos ímprobos, tais como fraudes em licitações e desvio de dinheiro público através do superfaturamento de produtos e serviços. Requereu em caráter liminar: a) a suspensão e proibição do pagamento de quaisquer valores pelo Município de Anita Garibaldi às empresas MEGANOPEÇAS e BR Tratores, em decorrência de notas já emitidas ou ainda por emitir, especialmente as quantias constantes nas notas de empenho informadas às fls. 1.041-1.042 e 1.043-1.044; b) a indisponibilidade sobre todos os bens dos requeridos no limite do dano e do enriquecimento ilícito até então identificado com expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, à Comissão de Valores Imobiliários - CV, à Capitania dos Portos de Florianópolis, a inclusão de restrição de transferência de todos os automóveis, máquinas, caminhões ou motocicletas registrados em nome dos requeridos, por intermédio do sistema REAJUD. Ao final, pugnou pela notificação dos requeridos, o recebimento da ação, a citação do Município de Anita Garibaldi, a produção de provas, a procedência da ação. Valorou a causa (fls. II-XLVI).

Endereço: Rua Vidai Ramos Junior, Centro - CEP 88.590-000, Anita Garibaldi-SC - E-mail: anita.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anita Garibaldi
Vara Única



Juntou documentos (9 volumes e 9 anexos).

Decido, quanto ao pedido liminar,

Em sede de cognição superficial, verifico pelo conteúdo dos autos que o Ministério Público trouxe evidências suficientes e razoáveis que inspiram a verossimilhança quanto à caracterização de improbidade administrativa e que ensejam a concessão das medidas liminarmente pleiteadas.

Os documentos trazidos aos autos revelam fortes indicativos de ilicitudes em procedimentos licitatórios (violação dos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade) vinculando de forma intensa os requeridos, bem como sérios indícios de possível desvio de finalidade e/ou superfaturamento (indicativos de possível desvio de verbas e/ou enriquecimento ilícito de terceiro em detrimento de dano ao patrimônio público).

Observe, em princípio, que:

1) No ano de 2010 foram feitas duas licitações sob a forma de convite, nas mesmas datas – 10/02/2010 – em que foram convidadas as empresas MEGANOPEÇAS, SULTRACTOR e LUPAC, tendo se sagrado vencedora a empresa MEGANOPEÇAS.

Causa estranheza que ambas as licitações possuem a realização de despesa prevista na mesma unidade orçamentária (07.02), projeto atividade (2.040) e elemento despesa (3.3.90.00), consoante cláusula quarta dos Contratos Administrativos n. 31/2010 e n. 32-2010 (fls. 6-7 e fls. 58-59 do Anexo III), contudo tiveram licitações fracionadas abaixo do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), justamente a quantia máxima prevista para a modalidade de licitação utilizada¹, a qual é um instrumento convocatório simplificado diversamente da tomada de preços, que exige um procedimento mais rigoroso.²

Mas o que causa um sobressalto maior é que nos anos seguintes, 2011 e 2012, a prática acima descrita voltou a ocorrer, senão vejamos.

Em 2011, o Município de Anita Garibaldi lançou duas licitações sob a modalidade de carta-convite sob os nº 16/2011 e 17/2011, com a mesma data de abertura – 08/04/2011 –, com valores abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a realização de despesa prevista na mesma unidade orçamentária (06.01 e 07.01), projeto atividade (2.012) e elemento despesa (3.3.90.00), conforme cláusula quarta dos Contratos Administrativos n. 59/2011 e n. 60/2011 (fls. 1.331-1332 e fls. 1.376-1.377 – 7º volume). Ressalto que as empresas convidadas na licitação 16/2011 foram BR TRATORES, SULTRACTOR e LUPAC, a qual foi vencedora BR TRATORES, enquanto na licitação 17/2011 participaram as empresas MEGANOPEÇAS, SULTRACTOR e LUPAC, ocasião em que restou vencedora a empresa MEGANOPEÇAS.

¹ Artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93.

² Artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anita Garibaldi
Vara Única

Podar Judiciário
de Santa Catarina
fls. 12

Já no ano corrente, 2012, o Município de Anita Garibaldi lançou cinco licitações, quatro na data de 17/02/2012 e uma na data de 20/02/2012, todas sob a modalidade de carta-convite, cujas empresas convidadas foram MEGANOPEÇAS, BR TRATORES e LUPAC, figurando a empresa MEGANOPEÇAS como vencedora de todas elas. Novamente, as quatro primeiras licitações possuem a realização de despesa prevista na mesma unidade orçamentária (2.040), projeto atividade (3.3.90.00), conforme cláusula quarta dos Contratos Administrativos n. 039/2012 (fls. 1.335-1.336 – 7º volume), n. 040/2012 (fls. 1.343-1.344 – 7º volume), n. 041/2012 (fls. 1.351-1.352 – 7º volume) e n. 042/2012 (fls. 1.359-1.360 – 7º volume).

Em que pese a diversidade de unidade orçamentária, projeto atividade, verifico que a licitação 18/2012, ajustada sob o contrato de n. 043/2012, também foi vencida pela empresa MEGANOPEÇAS, fato este que corrobora a desnecessidade de fracionamento da licitação.

Nesse contexto, o que se observa é o fracionamento de três licitações ao longo de três anos, 2 em 2010, 2 em 2011 e 5 em 2012, as quais poderiam ter sido efetivadas através de tomada de preços num edital a cada ano. Por certo, a realização de vários procedimentos em um exercício, por si só, não caracteriza o fracionamento indevido da despesa, mas este "*ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisição do exercício (§ 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993)*"³.

Soma-se, ainda, a necessidade de licitar 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de serviços especializados (Carta Convite n. 15/2012, 17/2012 e 18/2012), quando há uma equipe de 3 (três) mecânicos e 2 (dois) ajudantes laborando na Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi.

Nesse ponto denoto que a licitação foi determinada sem necessária justificativa adequada e plausível para seu objeto, nem descrição regular (possível violação aos princípios da legalidade e eficiência: por qual razão o serviço não poderia ser prestado pela equipe constante do quadro de servidores municipais? por qual motivo a empresa MEGANOPEÇAS, vencedora das três licitações para prestação de serviços de mecânica especializada foi convidada para o certame, haja vista que sua atividade econômica principal é o "*comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e outras obras de acabamento de construção*" (fl. 177 – Anexo 3)?

Todo ato administrativo deve ser motivado, ainda que discricionário, pois a Administração Pública, mesmo por conveniência e oportunidade, somente age em virtude de fatos que ensejam a prática de um ato. Discricionariedade não importa em arbitrariedade, tampouco dispensa a observância da transparência, publicidade e eficácia dos atos administrativos, nem afasta a necessidade de justificativa do interesse público inerente a prática de qualquer ato administrativo.

³ Acórdão TCU nº 82/2005 – Plenário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anita Garibaldi
Vara Única

Pela documentação juntada até o momento, é incompreensível a razão pela qual nas nove licitações foram convidadas sempre as empresas MEGANOPEÇAS, BR TRATORES, LUPAC e BR TRATORES, as quais, em diversas ocasiões não possuíam qualquer relação com o objeto da licitação (possível violação aos princípios da legalidade e eficiência).

Em análise preliminar, não há legalidade no fracionamento das licitações, nem justificativa nos procedimentos licitatórios, para que os convites tenham sido realizados para empresas que não atuam no ramo que foi objeto dos certames.

A modalidade de licitação convite, menos burocrática, pressupõe que a Administração Pública consulte preços em empresas que efetivamente atuam no ramo que é objeto da licitação⁴, e, ainda, se utilize da referida modalidade somente nas hipóteses expressamente previstas na Lei de Licitações e não com o intuito de burlar o sistema.

Com efeito, as ilegalidades são visíveis a olho nu.

As licitações ainda apresentam contrariedade ao disposto na Lei de Licitações, haja vista a descrição dos objetos licitados; a proposta genérica e não por item licitado, conforme determina a Lei 8.666/93 em seus artigos 14, 15 e incisos.

Observo, também, que os documentos juntados com a peça inicial e nos anexos – termos de depoimentos, filmagens e gravações -, se encontram em simetria, sendo possível extrair-se deles que os fatos contrários ao interesse público narrados na exordial têm grande possibilidade de terem ocorrido, verificando-se, portanto, a verossimilitude de todo o histórico fático apresentado, como já descrito acima.

Nesse passo, a suspensão e proibição do pagamento de quaisquer valores pelo Município de Anita Garibaldi às empresas MEGANOPEÇAS e BR TRATORES aparenta indispensabilidade, visto que, em tese, tratando-se de licitações nulas, o pagamento dos contratos permeados de irregularidades poderá trazer sérios prejuízos ao Município de Anita Garibaldi.

Assim, diante dos indícios apresentados pelos documentos juntados aos autos pelo Ministério Público, trazendo a demonstração, ainda que em juízo preliminar, de prejuízo ao erário, deverá haver providência judicial de garantia, consistente na suspensão e proibição do pagamento de quaisquer valores pelo Município de Anita Garibaldi às empresas MEGANOPEÇAS e BR TRATORES, em decorrência de notas de empenho já emitidas ou ainda por emitir, considerando o complexo poder de tutela acautelatório atribuído

⁴ Artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93: (...) Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa (...).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anita Garibaldi
Vara Única

de Santa Catarina
Fls. 14
260

ao Magistrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil.⁵

Ainda, na seara da tutela processual coletiva afigura-se legítimo, na hipótese de lesão ao patrimônio público, por quebra do dever de probidade administrativa, que o juiz, a requerimento do Ministério Público ou agindo no poder de cautela próprio da Magistratura acima mencionado, adote, com intuito acautelatório, medida de indisponibilidade dos bens dos agentes públicos na ação civil pública, por possíveis atos de improbidade administrativa.⁶

Como não há regulamentação processual acerca da determinação de indisponibilidade dos bens, há a necessidade, em caso de sua decretação, de restarem configurados os requisitos da aparência do direito alegado e do perigo de demora

No caso em tela, há razoáveis elementos configuradores de que os requeridos, ao praticar atos de gestão, de atividade de fiscalização, bem como, ao contratarem com a Administração Pública Municipal, causaram lesão ao erário do Município de Anita Garibaldi, sobretudo quando se analisa o fracionamento indevido das licitações, o direcionamento dos convites, o conluio manejado para o desvio de dinheiro público.

Friso neste contexto, mais uma vez, que as lesões impingidas ao erário municipal trazem prejuízo de elevada monta a este pequeno Município da Região dos Lagos, pois consoante descrito na exordial é amparado pela prova trazida até então, houve um dano ao erário no importe de R\$ 158.762,00 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta e dois reais) somado à quantia de R\$ 30.400,00 (trinta mil quatrocentos reais) a título de enriquecimento ilícito e pagamento de propina aos requeridos.⁷

Em relação ao perigo da demora, este encontra guarida na própria Lei de Improbidade Administrativa que permite a constrição do patrimônio dos agentes públicos diante da suspeita fundada de incorreção. Nessa esteira, o ensinamento de Rogério Pacheco Alves:

"Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido,

⁵ Artigo 798: Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

⁶ Artigo 7º da Lei 8429/92: Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único: A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Artigo 12 da Lei 7347/85: Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita à agravo.

⁷ Termos de depoimentos de fls. 744-749, fl. 756, 784-789 -- volume 2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anita Garibaldi
Vara Única

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 1504
fls. 15

argumenta Fábio Osório Medina que "O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário", sustentando, outrossim, que "a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal."⁸

Outra questão que deve ser sopesada para o deferimento da liminar é a possibilidade do provimento judicial final culminar em condenação, sem, contudo, existirem bens suficientes para ressarcir a municipalidade.

Destarte, configurados os requisitos da aparência do direito alegado e do perigo da demora, a indisponibilidade dos bens é medida que se impõe, conforme já decidiu:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano". 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. 4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial não provido." (STJ, Resp 1135548/PR 2009/0069870-0, rel. (a) Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 15/06/2010).

Inobstante a excepcionalidade da medida, tal providência se impõe para garantir eficaz e adequadamente o integral ressarcimento do dano ao erário, caso seja acolhida a ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Assinalo que a indisponibilidade pode recair sobre todos os

⁸ in *Improbidade Administrativa*, 4ª ed., Lumen Juris Editora : Rio de Janeiro, 2008, p. 751.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anita Garibaldi
Vara Única

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fls. 1605

bens, mesmo em relação aqueles adquiridos anteriormente aos atos de improbidade administrativa, pois o que importa é o efetivo ressarcimento ao erário, ou seja, ressarcimento integral do dano, independentemente: da origem lícita ou incomprovada dos bens em si mesmos, uma vez que *o raciocínio, aqui, é muito simples. Trata-se de pretensão patrimonial do Estado, o qual é legitimado, nos limites legais, a investir sobre o patrimônio do devedor. Pouco importa, em tal contexto, que esse patrimônio tenha origem ilícita. Trata-se, apenas, de assegurar uma dívida do agente causador de improbidade administrativa perante o Estado e, via reflexa, toda a sociedade. O patrimônio do devedor garante suas dívidas. Eis o fundamento do posicionamento.*⁹

Nesta senda acrescento que o bloqueio cautelar de bens possui a função primordial de assegurar, ao final do processo, em caso de condenação, uma compensação satisfatória ao dano causado, razão pela qual a determinação judicial de bloqueio deverá limitar-se ao valor dos bens necessários ao ressarcimento integral do dano apurados até esse momento, qual seja, o valor de R\$ 189.162,00 (cento e oitenta e nove mil cento e sessenta e dois reais).

Saliento, por fim, que quase todos os requeridos tiveram seus bens declarados indisponíveis em razão da liminar proferida na Ação Civil Pública n. 063.12.001142-8 que tramita na Comarca de São Joaquim. Desse modo ainda que, aparentemente, os veículos ora bloqueados alcancem o valor a ser ressarcido ao Município - na hipótese de acolhimento do pedido inicial -, este Juízo deve por precaução decretar a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis que estiverem em nome daqueles, diante da possível insuficiência do patrimônio em razão da liminar já decretada na Comarca retromencionada.

Isso posto,

I - Defiro o pedido liminar para determinar a suspensão e proibição do pagamento de quaisquer valores pelo Município de Anita Garibaldi às empresas MEGANOPEÇAS e BR TRATORES, em decorrência de notas de empenho já emitidas ou ainda por emitir, mormente as quantias de R\$ 162.841,00 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais) e R\$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais) referidas nas notas de empenho às empresas acima nominadas, respectivamente, conforme planilhas de fls. 1.041-1.42 e de fls. 1.043-1.044;

II - Determino a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o montante apontado na exordial solidariamente, qual seja R\$ 189.162,00 (cento e oitenta e nove mil cento e sessenta e dois reais), com fundamento nos artigos 461 c/c 798 do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei 8429/92.

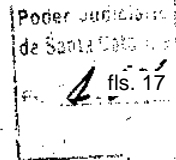
Para tanto,

II.I. - Defiro o pedido de penhora on-line dos ativos financeiros dos requeridos, cuja minuta protocolo neste momento, tendo como máximo o valor de R\$

⁹ Fábio Medina Osório, *in* Improbidade Administrativa, 2ª ed., Porto Alegre : Síntese.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anita Garibaldi
Vara Única



189.162,00 (cento e oitenta e nove mil cento e sessenta e dois reais).

II.II – Nos termos do artigo 517-E, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, procedo a "restrição de transferência" de todos os veículos encontrados em nome dos requeridos, conforme extratos anexos.¹⁰

II.III – Requistem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Anita Garibaldi, Campo Belo do Sul, Lages, Florianópolis e São José, que procedam à averbação da indisponibilidade ora determinada, sobre todos os bens de propriedade dos requeridos, informando, na sequência, em 10 (dez) dias, a este Juízo acerca dos procedimentos adotados e quais os bens atingidos;

II.IV – Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça que determine a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado de Santa Catarina a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas acima mencionadas;

II.V – Requisite-se à Comissão de Valores Mobiliários que proceda a averbação da indisponibilidade ora determinada sobre todas as ações mercantis em que figurarem como titulares os requeridos, informando, na sequência, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo acerca dos procedimentos adotados;

II.VI – Requisite-se à Capitania dos Portos de Florianópolis que proceda a averbação da indisponibilidade ora determinada sobre todos os equipamentos náuticos pertencentes aos requeridos, informando, na sequência, em 10 (dez) dias, a este Juízo acerca dos procedimentos adotados.

III – Notifiquem-se os requeridos, após o cumprimento das medidas liminares deferidas, nos termos do que dispõe o artigo 17, § 7º, da Lei 8429/92.

IV – Intime-se o Município de Anita Garibaldi nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8429/92.

V – Intime-se.

Anita Garibaldi (SC), 09 de outubro de 2012.


Juliano Schneider de Souza
Juiz de Direito

¹⁰ As restrições já existentes nos veículos são oriundas da medida liminar concedida nos autos de n. 063.12.004-8 da Comarca de São Joaquim



Autos nº 0013352-11.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi e outro

Requerido: Roberto Marin e outros

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Juliano Schneider de Souza, Juiz de Direito da comarca de Anita Garibaldi, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos serviços de registro de imóveis de Santa Catarina, dos seguintes requeridos, decretada na Ação Civil Pública n. 003.12.001122-3: Roberto Marin, CPF 385.970.129-00; Clauto Antonio Correa, CPF 460.289.519-00; Walmir Camargo da Silva, RG 717.778-7; Ivanir Ernesto Pereira, RG 2.069.805; Inês Nonato Galeano, CPF 583.552.001-87; Márcio Antônio Probst Lucena, CPF 196.258.809-25; Itamir Timoteo da Rosa Junior, CPF 006.805.589-77; Kamila Timoteo da Rosa, CPF 058.905.369-82; Aginaldo José Pereira, CPF 016.988.319-19; Nelson Gonçalves Raizel, RG 5.528.509; Meganopeças Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ 97.442.420/0001-60; BR Tratores Comércio de Peças Ltda, CNPJ 02.195.581/0001-90; LUPAC – Comércio de Peças e Equipamentos Ltda, CNPJ 00.706.782/0001-89; e SULTRACTOR Comércio de Peças para Tratores Ltda – EPP, CNPJ 07.103.033/0001-06

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina que a indisponibilidade de bens deve ser averbada nas matrículas imobiliárias (art. 247), silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJG) fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

É cediço que a implantação do Sistema Hermes (malote digital) facilitou sobremaneira a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos serviços de registro de imóveis deste Estado, via Sistema Hermes, para que procedam a averbação da indisponibilidade e informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se o requerente e, na sequência, arquivem-se os autos.

Em razão do contido na Portaria n. 3/2012, deixo de remeter o presente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 19

processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça.

Florianópolis (SC), 11 de janeiro de 2013.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor